



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.674 - RS (2010/0182935-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : CELSO FUSSIGER LUZ E OUTROS
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITORES. NOVO REGIME JURÍDICO. LEI N. 11.890/90. SUBSÍDIO. VEDADO O PAGAMENTO DE ADICIONAL A PARTIR DA VIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO PERIGOSA. PAGAMENTO RETROATIVO. LAUDO PERICIAL. REVISÃO. INVIÁVEL. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Lei n. 11.890/08, que regulamentou a carreira dos autores federais do Brasil, instituiu novo regime jurídico aos servidores com a remuneração fixada por meio de subsídio. Assim, tal regime consubstancia espécie de remuneração, paga em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, prêmio ou verba de representação a partir de sua entrada em vigor no ordenamento jurídico (11/7/2008). Na espécie, portanto, não há que se falar em alteração do julgado recorrido, que concluiu de forma razoável e correta com base na legislação pátria. Destarte, inviável o pagamento do adicional de periculosidade após 30/6/2008, porquanto inexistente, aos servidores, direito adquirido a regime jurídico, o que inviabiliza o pleito requerido.

2. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente e, com base no acervo fático e probatório dos autos, concluiu que houve a comprovação, por meio de laudo técnico, da condição perigosa em que os servidores exerciam suas atividades. A alteração de tal entendimento como pretende a recorrente, a fim de alterar o julgado recorrido, no intuito de comprovar a inexistência de trabalho perigoso, requer incursão do acervo fático-probatório, o que é vedado a esta Corte Superior por sua Súmula n. 7.

3. Recurso especial de Celso Fussiger Luz e outros não provido. Apelo da União não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Retificando-se a proclamação de resultado de 14/12/2010, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso da União e negou provimento ao recurso de Celso Fussiger Luz e Outros, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.674 - RS (2010/0182935-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : CELSO FUSSIGER LUZ E OUTROS
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recursos especiais interposto por Celso Fussiger Luz e outros, e pela União, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República (CR/88), em face de aresto proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, resumido da seguinte forma (fl. 352):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE SEM A DEMONSTRAÇÃO DE CESSAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PERICULOSIDADE.

1. A exigência de laudo pericial firmado por Auditor-Fiscal do Trabalho se relaciona aos procedimentos a que está incumbida a Administração, não sendo crível sustar o pagamento do adicional aos servidores que a ele fazem jus em razão de possíveis embargos administrativos, mormente considerando que o órgão a que vinculados os servidores, vinha reconhecendo as condições à concessão, não havendo demonstração de alteração nas condições de trabalho, ou de cessação do exercício da atividade em condições de risco.

2. Descabida a suspensão do pagamento do adicional de periculosidade em razão da ausência de homologação do laudo pericial ou expiração do último laudo vigente, haja vista ser responsabilidade da própria Administração providenciar tal homologação. Não é razoável que a omissão da Administração signifique para o servidor a perda de um direito.

3. Considerando a edição da MP n.º 440, de 29 de agosto de 2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.890/2008, que criou o subsídio para a carreira dos servidores em questão, os Auditores Fiscais da Receita Federal deixaram de ter direito à percepção cumulativa do adicional de periculosidade.

Os embargos declaratórios opostos findaram rejeitados.

No recurso especial interposto por Celso Fussiger Luz e outros, alega-se violação dos arts. 68, 73 e 75 da Lei n. 8.112/90, 2º-E, inc. IV, da Lei n. 11.890/08, defendendo, em síntese, ser inviável admitir que o subsídio abarque parcelas como os adicionais de insalubridade, de periculosidade ou adicional noturno, e pugna pela ausência de limitação até agosto de 2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do especial da União, a recorrente sustenta violação dos artigos 70 da Lei n. 8.112/90 e 12 da Lei n. 8.270/91, porquanto a inexistência de prévio laudo pericial realizado pela autoridade competente é suficiente para obstar o pleiteado pagamento retroativo do adicional de periculosidade.

Contrarrazões às fls. 406/435 e 468/476.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.674 - RS (2010/0182935-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITORES. NOVO REGIME JURÍDICO. LEI N. 11.890/90. SUBSÍDIO. VEDADO O PAGAMENTO DE ADICIONAL A PARTIR DA VIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO PERIGOSA. PAGAMENTO RETROATIVO. LAUDO PERICIAL. REVISÃO. INVIÁVEL. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Lei n. 11.890/08, que regulamentou a carreira dos autores federais do Brasil, instituiu novo regime jurídico aos servidores com a remuneração fixada por meio de subsídio. Assim, tal regime consubstancia espécie de remuneração, paga em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, prêmio ou verba de representação a partir de sua entrada em vigor no ordenamento jurídico (11/7/2008). Na espécie, portanto, não há que se falar em alteração do julgado recorrido, que concluiu de forma razoável e correta com base na legislação pátria. Destarte, inviável o pagamento do adicional de periculosidade após 30/6/2008, porquanto inexistente, aos servidores, direito adquirido a regime jurídico, o que inviabiliza o pleito requerido.

2. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente e, com base no acervo fático e probatório dos autos, concluiu que houve a comprovação, por meio de laudo técnico, da condição perigosa em que os servidores exerciam suas atividades. A alteração de tal entendimento como pretende a recorrente, a fim de alterar o julgado recorrido, no intuito de comprovar a inexistência de trabalho perigoso, requer incursão do acervo fático-probatório, o que é vedado a esta Corte Superior por sua Súmula n. 7.

3. Recurso especial de Celso Fussiger Luz e outros não provido. Apelo da União não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Os recursos não merecem prosperar.

Inicialmente, analiso o recurso especial de Celso Fussiger Luz e outros.

De fato, como bem asseverou a Corte de origem, a Lei n. 11.890/08, que regulamentou a carreira dos autores federais do Brasil, instituiu novo regime jurídico aos servidores com a remuneração fixada por meio de subsídio. Assim, tal regime consubstancia espécie de remuneração, paga em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, prêmio ou verba de representação a partir de sua entrada em vigor no ordenamento jurídico (11/7/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, portanto, não há que se falar em alteração do julgado recorrido, que concluiu de forma razoável e correta com base na legislação pátria. Destarte, inviável o pagamento do adicional de periculosidade após 30/6/2008, porquanto inexistente, aos servidores, direito adquirido a regime jurídico, o que inviabiliza o pleito requerido.

No mesmo sentido, cito precedente desta Corte Superior de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. VANTAGENS PESSOAIS. QUINTOS/DÉCIMOS. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. O subsídio, termo introduzido na Constituição Federal pela EC n. 19/98, consubstancia espécie de remuneração, paga em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, prêmio ou verba de representação.

2. Esta Corte firmou entendimento de que a lei nova pode regular as relações jurídicas com a Administração Pública, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a proteção constitucional à irredutibilidade de vencimentos.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 1.099.126/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3.11.2009)

Em segundo lugar, verifica-se as razões recursais da União.

Nas razões do especial da União, pretende a recorrente obstar o pagamento retroativo da adicional de periculosidade, tendo em vista a inexistência de prévio laudo pericial realizado pela autoridade competente.

A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente e, com base no acervo fático e probatório dos autos, concluiu que houve a comprovação, por meio de laudo técnico, da condição perigosa em que os servidores exerciam suas atividades. Por oportuno, cito trecho do acórdão que corrobora tal entendimento (fl. 349):

Ora, parece-me claro que dita exigência se relaciona aos procedimentos a que está incumbida a Administração, não sendo crível sustar o pagamento do adicional aos servidores que a ele faziam jus em razão de possíveis embaraços administrativos, mormente considerando que as condições de trabalho dos demandantes não sofreram alterações, não tendo havido a cessação do exercício da atividade em condições perigosas.

Considero, pois, descabida a suspensão do pagamento do adicional de periculosidade frente a ausência de homologação do laudo pericial ou expiração do último laudo vigente, haja vista ser responsabilidade da própria Administração providenciar tal homologação. Desse modo, não é razoável que a omissão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração signifique para o servidor a perda de um direto. Saliento que a apelada deve ser condenada ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, sem qualquer limitação por falta de novo laudo técnico, ou ainda que este esteja vencido (até que ocorra novo laudo técnico em que não sejam mais consideradas perigosas as atividades em questão), respeitada a possível prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

A alteração de tal entendimento como pretende a recorrente, a fim de alterar o julgado recorrido, no intuito de comprovar a inexistência de trabalho em condições de perigosas, requer incursão do acervo fático-probatório, o que é vedado a esta Corte Superior por sua Súmula n. 7.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo especial de Celso Fussiger Luz e outros e **NÃO CONHEÇO** do recurso da União.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0182935-1

REsp 1.214.674 / RS

Número Origem: 200471000368153

PAUTA: 14/12/2010

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELSO FUSSIGER LUZ E OUTROS
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Periculosidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0182935-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.214.674 / RS

Número Origem: 200471000368153

PAUTA: 14/12/2010

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELSO FUSSIGER LUZ E OUTROS
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Periculosidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retificando-se a proclamação de resultado de 14/12/2010: a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso da União e negou provimento ao recurso de Celso Fussiger Luz e Outros, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.